



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Município de Cajamar.”

Art. 1º Fica estabelecido o direito das pessoas com autismo residentes no município de Cajamar à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar.

I – A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II – A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 19 de Fevereiro de 2026.

Alexandre Dias Martins

LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
411/2026

DATA / HORA
19/02/2026 15:07:16

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Gabinete do V

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - C

www.cmdc.sp.gov.br e-mail: !

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Setembro / 2026
Despacho: Encaminhe-se cópias aos
readers, Comissão
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A vacinação é um componente crucial para a saúde pública e a prevenção de doenças. No entanto, para algumas pessoas com autismo, o processo de vacinação pode ser desafiador devido a suas características individuais, sensibilidades sensoriais e necessidades especiais.

Este projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com autismo no município de Cajamar à vacinação domiciliar, quando necessário, a fim de tornar o processo mais acessível e respeitoso às suas necessidades individuais.

A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde capacitados e adaptada às especificidades da pessoa com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e seguro para a aplicação das vacinas.

Além disso, a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, permitindo que a pessoa com autismo e seus responsáveis legais escolham a abordagem que melhor atenda às suas necessidades.

Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção da inclusão e acesso aos serviços de saúde para as pessoas com autismo em Cajamar.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é essencial e representa um avanço importante na promoção da inclusão e acesso aos serviços de saúde para as pessoas com autismo no município de Cajamar.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 19 de Fevereiro de 2026.


Alexandro Dias Martins
LÊ MARTINS VEREADOR
MDB – Movimento Democrático Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 46/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 14, de 19 de fevereiro de 2025.

Assunto: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com espectro autista no âmbito do Município de Cajamar

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA no Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Alexandro Dias Martins e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de tornar o processo de vacinação mais acessível e respeitoso às necessidades individuais do grupo especificado, a fim de que haja inclusão e acesso aos serviços de saúde para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, com a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e proteção e defesa da saúde, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação, uma vez que há a Lei nº 12.764/2012, a qual “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, e no âmbito Estadual, a Lei nº 17.158/2019, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências”.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ao que se vê, a propositura diz respeito à instituição de política pública, concretizando direito social previsto na Constituição Federal, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita, ou tratar de regime jurídico de servidores.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende que não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020).

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, vislumbra-se tratar de hipótese de implementação de política pública de concretização de direito social sem aumento de despesa, por ser plenamente possível sua efetivação apenas utilizando-se da estrutura do sistema de saúde atual, a ensejar a não obrigatoriedade de estudo de adequação orçamentária-financeira.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 2 de março de 2026.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 17/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 19 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Vereador Alexandro Dias Martins, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vacinação Domiciliar das Pessoas com Autismo no Âmbito do Município de Cajamar."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Vereador Alexandro Dias Martins, cuja ementa: "Dispõe sobre a Vacinação Domiciliar das Pessoas com Autismo no Âmbito do Município de Cajamar," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Por fim, vislumbra-se tratar de hipótese de implementação de política pública de concretização de direito social sem aumento de despesa, por ser plenamente possível sua efetivação apenas utilizando-se da estrutura do sistema de saúde atual, a ensejar a não obrigatoriedade de estudo de adequação orçamentária-financeira.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 17/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 19 de fevereiro de 2026.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa, devendo continuar nos trâmites legais.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 14/2026, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de março de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2